

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2009

Altera os arts. 96, 98, 100 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação aos art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 96 Os Municípios poderão parcelar, em prestações mensais e sucessivas, atualizadas somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo, todos os seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do artigo 103-A, em até:*

*I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinqüenta por cento dos juros de mora ; e/ou*

*II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de*

*ofício, e, também, com redução de cinqüenta por cento dos juros de mora.*

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, em relação aos quais observar-se-á o disposto no § 11 deste artigo.

---

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo a partir desta data vedada qualquer retenção de parcelamentos anteriores..

---

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

---

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores

---

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo deverá ocorrer em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento.

---

§ 10 Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I -



II



*§ 11 Para os débitos anteriormente parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, será autorizado o parcelamento apenas em relação a eventuais saldos de parcelas que não tenham sido debitados tempestivamente, no percentual naquele diploma legal estabelecido.” (NR)*

*“Art. 98.....*

*I – a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, ficando garantido, em qualquer hipótese, o parcelamento em pelos menos sessenta parcelas de igual valor, situação em que a prestação não ficará adstrita ao valor mínimo estabelecido neste inciso; .....*”(NR)

*“Art. 100. ....”(NR)*

*“Art. 102. ....*

*I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;*

*“Art. 103-A O Poder Executivo promoverá a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:*

*I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;*

*II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada constitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;*

*III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”*

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.....

## § 6°.

*d) o recebimento, pelos Municípios, de transferência de recursos destinados a ações de assistencia social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 96 e os artigos 97 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala das Sessões, em 29 de agn de 2009.

*mais*  
Deputada ROSE DE FREITAS  
Relatora